



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.000283/94-82
Recurso nº : 13.329
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : YOLANDA CORMACK MOSTAERT
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.395

IRPF - MAIORES DE 65 ANOS- Admissível a dedução parcelas pertinentes aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, quando devidamente comprovadas a ausência de subtração prévia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOLANDA CORMACK MOSTAERT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000283/94-82
Acórdão nº : 102-43.395
Recurso nº : 13.329
Recorrente : YOLANDA CORMACK MOSTAERT

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, nos autos qualificada, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fl.26 que manteve a exigência de 1.583,36 UFIR, decorrente de revisão da declaração de rendimentos que procedeu a inclusão de rendimentos tributáveis, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

Impugnado o lançamento, alega a contribuinte, ser aposentada maior de 65 anos, pelo que entende fazer jus a dedução de 12.000,00 UFIR.

Encontram-se os autos instruídos com cópia da declaração de ajuste anual/93, bem como de comprovante de rendimentos do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, fl.11, informando como isentos 12.000,00 UFIR.

Entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, com base no comprovante de rendimentos de fl.11, já terem sido retiradas as 12.000,00 UFIR isentas de tributação, decidindo pela manutenção do lançamento fiscal.

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente a contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, anexando declaração do Tribunal Regional do Trabalho, fonte pagadora, informando que dos valores consignados no Comprovante de Rendimentos, não foram subtraídas as parcelas mensais de dedução, pertinentes aos inativos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000283/94-82

Acórdão nº : 102-43.395

À fl.38, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000283/94-82

Acórdão nº : 102-43.395

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a dedutibilidade de parcelas mensais pertinentes aos inativos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, com base no comprovante de rendimentos de fl.11, já terem sido retiradas as 12.000,00 UFIR isentas de tributação, decidindo pela manutenção do lançamento fiscal, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Em grau de recurso, discordando do teor da decisão, anexa declaração do Tribunal Regional do Trabalho, fonte pagadora, informando que dos valores consignados no Comprovante de Rendimentos de fl.11, não foram subtraídas as parcelas mensais de dedução, pertinentes aos inativos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Admitindo-se a juntada de prova documental até a fase recursal , conforme atribuído pelo art.17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, em vigor época de apresentação do presente recurso, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000283/94-82

Acórdão nº : 102-43.395

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de apreciação de documentos constantes nos autos em julgamento de segunda instância, conforme disposto no art. 16 do § 6º do Decreto 70.235/ 72, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532/97.

“Art. 16

§ 6 º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.”

Proferindo-se análise da documentação apresentada, verifica-se ser a contribuinte aposentada com mais de 65 anos, nascida em 27 de maio de 1924, conforme declaração de ajuste anual 1993, fl.04.

Dessa forma, tendo a fonte pagadora esclarecido a não subtração das parcelas de dedução, pertinentes aos inativos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no comprovante de rendimentos fl.11, que serviu de base para consubstanciar o entendimento da decisão recolhida, tem-se por insubsistentes as razões fundamentadoras da decisão recorrida para efeito de manutenção da exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000283/94-82

Acórdão nº : 102-43.395

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO